

**Processo n.:** @PCP 19/00183800

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Orildo Antônio Severgnini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Major Vieira

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 266/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Major Vieira a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época, em face da seguinte restrição de ordem legal:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 14.302.306,48, representando 63,60% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.237.950,75), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2017.

2. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade constante na ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010;

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Major Vieira a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

3.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 243.603,67, representando 0,89% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência (R\$ 883.684,28), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

3.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.034.221,98, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 14,81% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 27.240.319,60), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000;

3.4. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 13.929.588,72, representando 59,71% da Receita Corrente Líquida (R\$ 23.327.024,11), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 12.596.593,02, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.332.995,70 ou 5,71%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da citada Lei;

3.5. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 361.437,56, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.6. Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$ 1.525.586,81, de competência do exercício de 2018 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

3.7. Despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2016, no montante de R\$ 576.897,54, registradas na Conta Contábil 218919600 - Obrigações decorrentes de Execução de Despesa sem Respaldo Orçamentário em exercícios anteriores e não baixadas no exercício atual, em afronta aos arts. 35, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

3.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010;

3.9. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 250.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.10. Despesas empenhadas (R\$ 5.105.293,91) com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 4.596.334,09), na ordem de R\$ 508.959,82, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do diploma legal;

3.11. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos – FR 18 (R\$ 31.224,86), e de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos – FR 02 (R\$ 17.705,17), FR 03 (R\$ 437,71), FR 18 (R\$ 31.189,57), FR 19 (R\$ 15.073,23), FR 86 (R\$ 2.738,95), com saldo devedor, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000;

3.12. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigações, no montante de R\$ 1.881.058,81, referente aos parcelamentos de dívida com o RPPS de 2018, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.13. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.14. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.15. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4. Recomenda ao Município de Major Vieira que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 241/2019**.

6. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, quanto à avaliação do cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB;

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Major Vieira.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 241/2019** que o fundamentam:

9.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

9.2. à Prefeitura Municipal de Major Vieira.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC